

PROJETO DE LEI N.º 3.181-A, DE 2019
(Do Sr. Felipe Carreras)

Altera a Lei nº 10.257, de 10 de julho de 2001, prevendo a implantação de calçadas com acessibilidade; tendo parecer da Comissão de Desenvolvimento Urbano, pela aprovação, com substitutivo (relator: DEP. GUSTAVO FRUET).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:
DESENVOLVIMENTO URBANO; E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO DO PARECER DA
COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO URBANO

I – RELATÓRIO

O presente projeto de lei objetiva alterar a Lei nº 10.257, de 10 de julho de 2001, prevendo a implantação de calçadas com acessibilidade.

Nesse contexto, pretende-se acrescentar dois parágrafos ao art. 41 da aludida Lei, para determinar que a prefeitura inclua, mediante indicação da população, no plano diretor, ou legislação municipal dele decorrente, metas de implementação de planos de rotas acessíveis, conforme o disposto no parágrafo 3º do mesmo artigo. O processo dessa indicação será regulamentado pela prefeitura.

Nos termos do art. 32, inciso VII, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, cumpre a esta Comissão de Desenvolvimento Urbano manifestar-se sobre o mérito da matéria.

Em seguida, a proposição será encaminhada à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, para a análise de constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa.

A proposição em exame está sujeita à apreciação conclusiva pelas comissões e tramita em rito ordinário.

Encerrado o prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao projeto.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

O projeto de lei em análise vai ao encontro de um dos direitos fundamentais garantidos na Constituição Federal deste País. Mesmo com o aumento da quantidade e da qualidade de leis, normas e regras voltadas às pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida, sabemos que o direito à liberdade de locomoção ainda não é respeitado da maneira adequada. Com essa importante motivação, a proposição em exame pretende aperfeiçoar o Estatuto da Cidade (Lei nº 10.257, de 10 de julho de 2001), de modo a assegurar a devida acessibilidade nos passeios públicos.

Destacamos ainda que a Declaração Universal dos Direitos Humanos, documento referência na história dos direitos humanos, proclamada pela Assembleia Geral das Nações Unidas (ONU), em 10 de dezembro de 1948, e incorporada à Constituição Federal de 1988, estabeleceu o direito de ir e vir, garantido a todas as pessoas.

É grande o número de especialistas que afirmam que a qualidade de urbanização de uma cidade tem seu ponto crucial nas calçadas, ou seja, as calçadas são um parâmetro para se medir o nível de desenvolvimento de uma cidade.

Nesse quadro, as cidades deveriam ser planejadas para as pessoas, as quais primordialmente caminham. A acessibilidade das calçadas é uma questão de extrema importância, pois quando não estão adequadas, todos sofrem, principalmente idosos, pessoas com deficiência e com mobilidade reduzida.

O acesso ao espaço urbano deve ser igualitário e irrestrito. Entretanto, a existência de barreiras físicas de acessibilidade impede a regular movimentação de pessoas com deficiência e daquelas com mobilidade reduzida. Todos possuem o direito de usufruir a cidade, assim é preciso que se garanta a inclusão dessa parcela considerável dos cidadãos na vida urbana, com a prerrogativa da adequada locomoção em áreas públicas.

Salientamos que é enorme o número de acidentes devido a problemas em calçadas. Dessa maneira, é necessário que o tema seja debatido com todo o destaque necessário, por causa de sua enorme repercussão.

Nesse sentido, o art. 23 da Carta Magna estabelece que cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência é competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios. Também, no art. 24, dispõe-se que compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre proteção e integração social das pessoas portadoras de deficiência. Portanto, representou uma grande conquista a inserção do parágrafo 3º no art. 41 do Estatuto da Cidade, o qual trata da elaboração de planos de rotas acessíveis.

No entanto, é preciso garantir que tal plano de rotas acessíveis seja implementado por meio da devida participação da população. E aqui está o ponto chave da proposição em tela, com o qual concordamos plenamente.

Apesar de nossa total concordância com o mérito do projeto, pois ele objetiva o nobre aperfeiçoamento da legislação federal relativa à promoção da acessibilidade, nos passeios públicos, das pessoas com deficiência ou com mobilidade reduzida, entendemos que tal alteração seria mais coerente se feita por meio de uma modificação no próprio parágrafo 3º do art. 41, e não com a inserção de dois parágrafos nesse mesmo dispositivo. Nossa ideia assim o é, uma vez que o Estatuto da Cidade dispõe sobre diretrizes gerais no assunto em comento. Portanto, nossa proposta é aprovar o projeto por meio de um SUBSTITUTIVO.

Pelo exposto, nosso voto é, quanto ao mérito, pela APROVAÇÃO do PL nº 3.181, de 2019, por meio do SUBSTITUTIVO anexo.

Sala da Comissão, em 29 de novembro de 2019.

Deputado GUSTAVO FRUET
Relator

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 3.181, DE 2019

Altera a Lei nº 10.257, de 10 de julho de 2001, prevendo a participação popular na elaboração de plano de rotas acessíveis.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera o art. 41 da Lei nº 10.257, de 10 de julho de 2001, Estatuto da Cidade.

Art. 2º O § 3º do art. 41 da Lei nº 10.257, de 2001, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 41.

.....
§ 3º As cidades de que trata o caput deste artigo devem elaborar plano de rotas acessíveis, compatível com o plano diretor no qual está inserido e com metas de implantação definidas por meio de audiências públicas e debates com a participação da população e de associações representativas dos vários segmentos da comunidade, que disponha sobre os passeios públicos a serem implantados ou reformados pelo poder público, com vistas a garantir acessibilidade da pessoa com deficiência ou com mobilidade reduzida a todas as rotas e vias existentes, inclusive as que concentrem os focos geradores de maior circulação de pedestres, como os órgãos públicos e os locais de prestação de serviços públicos e privados de saúde, educação, assistência social, esporte, cultura, correios e telégrafos, bancos, entre outros, sempre que possível de maneira integrada com os sistemas de transporte coletivo de passageiros.” (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 29 de novembro de 2019.

Deputado GUSTAVO FRUET

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Desenvolvimento Urbano, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou, com substitutivo, o Projeto de Lei nº 3.181/2019, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Gustavo Fruet.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Pr. Marco Feliciano - Presidente, Adriano do Baldy, Francisco Jr., José Ricardo, Joseildo Ramos, Marcelo Nilo, Eduardo Braide, Gustavo Fruet, Luizão Goulart e Roman.

Sala da Comissão, em 17 de dezembro de 2019.

Deputado PR. MARCO FELICIANO
Presidente

SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO URBANO AO PROJETO DE LEI Nº 3.181, DE 2019.

Altera a Lei nº 10.257, de 10 de julho de 2001, prevendo a participação popular na elaboração de plano de rotas acessíveis.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera o art. 41 da Lei nº 10.257, de 10 de julho de 2001, Estatuto da Cidade.

Art. 2º O § 3º do art. 41 da Lei nº 10.257, de 2001, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 41.

.....

§ 3º As cidades de que trata o caput deste artigo devem elaborar plano de rotas acessíveis, compatível com o plano diretor no qual está inserido e com metas de implantação definidas por meio de audiências públicas e debates com a participação da população e de associações representativas dos vários segmentos da comunidade, que disponha sobre os passeios públicos a serem implantados ou reformados pelo poder público, com vistas a garantir acessibilidade da pessoa com deficiência ou com mobilidade reduzida a todas as rotas e vias existentes, inclusive as que concentrem os focos geradores de maior circulação de pedestres, como os órgãos públicos e os locais de prestação de serviços públicos e privados de saúde, educação, assistência social, esporte, cultura, correios e telégrafos, bancos, entre outros, sempre que possível de maneira integrada com os sistemas de transporte coletivo de passageiros.” (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 17 de dezembro de 2019

Deputado Pr. Marco Feliciano
Presidente